



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000105475

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2298286-97.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANDRADINA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, LUCIANA BRESCIANI, ELCIO TRUJILLO, DÉCIO NOTARANGELI, MATHEUS FONTES, POÇAS LEITÃO, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI E RENATO SARTORELLI.

São Paulo, 16 de fevereiro de 2022

ADEMIR BENEDITO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

VOTO N° : 52574
ADIN N° : 2298286-97.2020.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AUTOR : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA
RÉU : PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 3.732, de 11 de novembro de 2020, do Município de Andradina – Autorização do exercício e prática de atividades denominadas de “Prova do Laço” – É dever do Estado proteger a flora e a fauna, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade – Violação aos artigos 144 e 193, inciso X, da Carta Estadual – Precedentes deste C. Órgão Especial – Ação procedente.

Trata-se de ação ajuizada pela Prefeita do Município de Andradina, pela qual se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.732, de 11 de novembro de 2020, que “Autoriza, no âmbito do Município de Andradina, o exercício e a prática de atividades denominadas de ‘Prova do Laço’ consistentes em Laço Individual, Laço em Dupla (team roping), Laço Comprido (tiro de laço), rodeios, tambores e eventos do gênero, e reconhece tais atividades bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais no Município de Andradina e eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural municipal e dá outras providências”.

Sustenta que o projeto, embora não defina quais os deveres e atribuições do Poder Executivo na implementação das atividades previstas, diz, genericamente, que as despesas com a execução da lei correrão por conta de “dotações orçamentárias vigentes no orçamento, suplementadas se necessário” (art. 7).

Ademais, aduz a ocorrência de vício de inconstitucionalidade de natureza material, em violação aos artigos 144 e 193, inciso X, da Constituição Estadual, e assevera que o projeto de lei em comento merece ser analisado no sentido de se averiguar o completo afastamento de quaisquer práticas que acarretem crueldade em detrimento dos animais envolvidos – ainda que de lesividade mínima – por não se coadunarem com o atual protecionismo vertido tanto da Constituição Federal, quanto da Estadual.

Pede o deferimento de liminar para a suspensão



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

dos efeitos do referido diploma normativo, e, ao final, a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.732/2020 em sua integralidade.

A liminar foi deferida, fls. 32/33, para a suspensão da vigência e da eficácia da norma impugnada.

A Câmara Municipal prestou as informações de fls. 38/40.

A Procuradoria Geral do Estado deixou de atuar no feito (fls. 70).

Encaminhados os autos à D. Procuradoria-Geral de Justiça para parecer, esta opinou pela procedência parcial do pedido, para a decretação da inconstitucionalidade dos arts. 1º a 4º da lei em questão (fls. 73/83).

É o relatório.

Pretende a Prefeita Municipal de Andradina, por meio da presente ação, obter a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.732, de 11/11/2020.

A norma impugnada assim dispõe:

"Art. 1º Esta lei autoriza, no âmbito do Município de Andradina, o exercício e a prática de atividades denominadas de 'Prova do Laço' consistentes em Laço Individual, Laço em Dupla (team roping), Laço Comprido (tiro de laço), rodeios, tambores e eventos do gênero, e reconhece tais atividades bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais no Município de Andradina e eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural municipal e dá outras providências.

Art. 2º Entende-se por:

I - prova do laço em dupla (Team Roping), a prova em dupla de cavaleiro e seus respectivos cavalos que imobilizam um novilho com uma laçada na cabeça do animal e outra nas patas traseiras, no menor tempo possível, sendo ainda avaliadas as habilidades do cavaleiro e desempenho do animal;

II - laço comprido (tiro de laço) é realizado em uma pista de laço (cancha), quando o laçador deve arremessar seu laço antes que seu cavalo ultrapasse a marca de 100 (cem) metros, cerrando a laçada somente nos chifres;

III - rodeio é a prática competitiva q sobre



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

um animal, usualmente um cavalo ou avalia o competidor e outro avalia o animal;

IV - prova de tambores, o cavalo deve contornar os tambores em forma geométrica em menor tempo possível sem derrubá-los.

Art. 3º Fica expressamente proibido na realização das provas de laço:

I - o uso de bovinos não habituados aos procedimentos da competição, bem como o animal exceder a 05 (cinco) vezes por dia, sendo esse controle de responsabilidade do veterinário do bem-estar animal;

II - os animais permanecerem nos currais da arena por mais de 2 (duas) horas após o término do evento;

III - Os animais serem arrastados intencionalmente;

IV - A não retirada da corda o mais rápido possível após a aprovação da laçada.

Art. 4º A associação, entidade, grupo ou promotor do evento e da atividade a que se refere esta lei, deverá editar regulamento específico para as provas, tudo sem prejuízo e em observância à Lei Federal nº. 13.873/2019 e à Portaria 199/2019 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. O promotor do evento deverá garantir, minimamente, a segurança dos participantes e do público em geral, a utilização de local adequado para a prática e as condições e bem-estar animal, devendo ainda obter, junto aos órgãos competentes, as licenças e ou permissões necessárias para a realização do evento.

Art. 5º Ficam proibidos eventos em que ocorram atos de crueldade e maus-tratos cometidos contra animais, sem prejuízo das determinações e sanções previstas em outros dispositivos legais nas esferas municipal, estadual e federal, ficando sempre assegurado e garantido a integridade e o bem-estar dos animais como prioridade.

Art. 6º Para fins dos dispositivos constantes no artigo anterior, consideram-se crueldade e maus-tratos qualquer tipo de ação ou omissão, comportamento e atitude que prejudique a integridade física ou mental do animal, como punições físicas, trabalho forçado, ausência de cuidados, entre outros, sendo sinônimo de crueldade, desumanidade, judiação, malvadeza, negligência e descuido.

Art. 7º As despesas decorrentes da aplicação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias vigentes no orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação ficando revogadas as disposições em contrário."

Pois bem.

A discussão ora posta envolve a harmonização de princípios constitucionais que envolvem a proteção dos animais e a preservação de festejos populares que representam a cultura do nosso país.

No direito brasileiro, o ponto de partida da teoria que reconhece os animais como seres sencientes, proibindo-lhes os maus tratos, está no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal que proíbe, "na forma da lei", as práticas cujo efeito material seja a submissão dos animais à crueldade:

Artigo 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Seguindo o pensar do já citado inciso VII do § 1º do artigo 225 da Constituição Federal, a Constituição Bandeirante também prescreveu proteção semelhante, a saber:

Artigo 193 - O Estado, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com o fim de:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

(...)

X - proteger a flora e a fauna, nesta compreendido todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, fiscalizando a extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos.

Nesse passo, a lei impugnada não se coaduna com os preceitos constitucionais vigentes. Isto porque o ordenamento pátrio procurou zelar pela preservação do meio ambiente, consubstanciado em sua fauna e flora, rechaçando qualquer tipo de crueldade contra animais, conforme os dispositivos legais supracitados.

Isto ocorreu devido a um processo de evolução da sociedade, verificada no próprio direito a ela aplicado. Da mesma forma como ocorreu com os Direitos Humanos, os direitos dos animais têm sido alvo de constantes mudanças, em razão de uma maior empatia e compaixão experimentada pela coletividade. O corpo social passou a clamar por uma maior proteção também aos animais, seres que, assim como nós, são dotados de sensibilidade, e, portanto, são passíveis de proteção jurídica.

O Direito acompanha a evolução da sociedade. Uma maior preocupação humana com os animais requer, da mesma forma, uma maior preocupação jurídica.

Neste diapasão, a Constituição de 1988, com claro intuito de retirar um pouco a carga antropocêntrica das normas até então vigentes, trouxe uma visão protetiva também ao meio ambiente.

Nesse passo, o artigo 5º, inciso LXXIII, disciplina que **"qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência"**.

Ou seja, o meio ambiente foi elevado a categoria de Direito Fundamental.

Destarte, é cediço que o constituinte originário se preocupou em atribuir aos animais direitos mínimos, tais como o de não ser submetido a crueldade,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

independentemente dos interesses humanos. Como comando constitucional, deve ser respeitado, como todos os outros.

O que ocorre hodiernamente é que o ser humano instrumentaliza os animais, desconsiderando qualquer tipo de proteção jurídica que possam ter e ignorando qualquer sensação de desconforto, dor e sofrimento destes, submetendo-os às mais variadas formas de tortura, comumente tratadas como "entretenimento".

Não obstante a Constituição Federal versar claramente sobre o assunto, como acima aduzido, há diversos outros diplomas legais que também tratam do tema, o que corrobora a necessidade crescente da ampliação do direito dos animais.

A Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998, "Lei de Crimes Ambientais", tornou crime os maus tratos a animais em seu artigo 32:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

(...)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

No mesmo passo, a Assembleia Legislativa de São Paulo editou a Lei Estadual nº 11.977/05, criando o Código de Proteção aos Animais do Estado, e estabeleceu em sua Seção VI normas que cerceiam a prática de maus-tratos aos animais em atividades de espetáculo.

Há ainda a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, publicada em Assembleia da UNESCO, em Bruxelas, 1978.

Assim, em possíveis embates e do sopesamento entre os princípios de proteção ao meio ambiente, no tocante ao tratamento dispensado ao animal, presente no artigo 225 da Constituição Federal, e manifestação cultural, presente no artigo 215 do mesmo diploma, a balança tende ao primeiro.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Destarte, cediço que o argumento de “manifestação cultural” não pode ser o suficiente para permitir e justificar que determinadas práticas, em evidente submissão de animais a crueldades, sejam realizadas.

Ademais, como supramencionado, o direito deve acompanhar a evolução do pensamento da sociedade. E certas atividades, por mais que fossem consideradas manifestações culturais outrora, não devem permanecer se a própria sociedade na qual está inserida não mais é conivente com esse tipo de situação.

Incutir medo, dor, sofrimento e morte a outros seres não é algo que queremos perpetuado em nossa cultura, não sendo outro o objetivo do nosso constituinte originário ao vedar a crueldade a animais e proteger o meio ambiente, algo até então inédito na história das Constituições pátrias.

Como, inclusive, bem salientado pela D. Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer:

*“Conforme dispõe o art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal, reproduzido com maior detalhamento no art. 193, X, da Constituição Estadual, é dever de **todos** proteger a fauna nacional, vedadas quaisquer condutas que atentem contra o aludido objeto de proteção.*

(...)

*Conforme indicou o Supremo Tribunal Federal, **comportamentos atentatórios aos direitos dos animais, ainda que de lesividade mínima ou lastreados em fundamentos estritamente antropocêntricos, não mais encontram complacência em nossa res pública, porquanto a natureza a ninguém pertence, é bem difuso, direito de todos, sendo defeso, por conseguinte, o assenhoreamento do destino desses seres vivos, independente do embasamento invocado em sua defesa.***

(...)

Apesar de o rodeio e as provas equestres consubstanciarem, a princípio, atividades lícitas, não são admissíveis, por violarem as Constituições Federal e Estadual, haja vista que proporcionam sofrimento a animais.

A propósito, as provas de laço, conhecidas por team roping, calf roping, tie-down roping, laçada de bezerro e laço em dupla, são aquelas nas quais ganha o participante que, em menor tempo, consiga laçar e amarrar as patas do animal, que, muitas vezes, conta poucos meses de vida,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

suportando, além de estresse, dor física, possibilidade de danos físicos e até a morte.

Com efeito, indubitável que os laços e as cordas usados em tais provas constituem materiais que ocasionam sofrimento físico aos animais dominados.

O rodeio, por sua vez, como a própria normativa conceitua, em seu artigo 2º, é a prática competitiva que consiste em permanecer por até oito segundos sobre um animal, usualmente um cavalo ou um boi.

Ainda que não previsto na normativa em análise, sabe-se que para tal prática muitas vezes utiliza-se de espora ou sedém, que nada mais é do que uma tira amarrada fortemente na região da virilha dos animais e utilizada para fustigá-los, neles causando estresse, intenso sofrimento e, por via de consequência, comportamento bravo.

É dizer, tal prova envolve a utilização de objeto ou prática, cujo propósito é causar dor ou estresse, fazendo com que animais pulem e se corcoveiem.

O sofrimento do animal não é diferente na prova denominada tambores, na qual o cavalo deve contornar os tambores em forma geométrica em menor tempo possível sem derrubá-los, o que o leva a um desgaste físico imensurável e prejudicial.

Portanto, depreende-se que a inovação no ordenamento jurídico do Município de Andradina é **absolutamente dissonante** do atual estágio constitucional da República.

Se a jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal veda qualquer conduta que ponha em risco, ainda que minimamente, a integridade física de animais em território nacional, a exemplo do que ocorreu nos casos levados à Suprema Corte relacionados a 'rinhas de galo' e 'farra do boi', é evidente que **o permissivo legislativo de determinadas provas de laço, bem como de tambores, rodeios e eventos do gênero revela flagrante inconstitucionalidade, por violação ao artigo 193, X, da Constituição Estadual.**

A condenação dos atos cruéis não possui origem na necessidade do equilíbrio ambiental, mas sim no reconhecimento de que os animais são dotados de uma estrutura orgânica que lhes permite sofrer, sentir dor. Vale dizer, são **seres sencientes**. A rejeição a tais atos aflora, na verdade, dos sentimentos de justiça, de compaixão, de piedade, que orientam o ser humano a repelir toda e qualquer forma de mal radical, evitável sem justificativa razoável.

(...)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ressalte-se, por fim, que a crueldade intrínseca a determinada atividade não desaparece pelo fato de a norma jurídica a rotular como 'manifestação cultural' (art. 1º), pois, não há dúvida de que os animais envolvidos nas provas referidas são submetidos a condições degradantes e sistemáticas de lesões e maus-tratos, que caracterizam inquestionavelmente tratamento cruel."

Sobre o tema, confira-se o posicionamento deste Egrégio Tribunal de Justiça, expresso, dentre outros, nos seguintes precedentes:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.515/99 – REVOGAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI Nº 4.428/99, AMBAS DO MUNICÍPIO DE BAURU, QUE PROIBIAM PROVAS DE LAÇO E DERRUBADA DE ANIMAIS, BEM COMO O USO DE SEDEM, AINDA QUE FORRADO OU REVESTIDO DE MATERIAL MACIO, EM LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS DO MUNICÍPIO – PRÁTICAS QUE CAUSAM SOFRIMENTO EXTREMO, CARACTERIZANDO CRUELDADE NO TRATO COM OS ANIMAIS – OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 93, X, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – PRECEDENTES DESTES ÓRGÃO ESPECIAL – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR INCONSTITUCIONAL A LEI REVOGADORA Nº 4.515/99, DO MUNICÍPIO DE BAURU (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2264197-82.2019.8.26.0000; Relator(a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 01/07/2020; Data de Registro: 06/07/2020).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.104, de 16 de junho de 2017, de Marília, que "Dispõe sobre as normas para a realização de provas equestres e rodeios no âmbito do Município de Marília e dá outras providências". Preliminar de inépcia. Afirmação de ausência de lei complementar, na esfera estadual, a estabelecer o conceito de crueldade. Imperioso afastamento. Lei existente. Expressão que, ademais, enfeixa sentido de ciência geral e que abrange todos os atos que possam causar maus tratos aos animais. Irrelevância da eficácia da norma complementar ante a manifesta proteção da Lei Maior Bandeirante. Necessidade de se separar a tradição e as manifestações culturais das práticas desportivas que provoquem qualquer tipo de dano. Montaria. Sentido geral. Viabilidade dès que livre do uso de qualquer petrecho que provoque sofrimento ao animal. Impossibilidade de sobrevida do diploma com relação às provas arroladas no art. 1º, nominadas de "Rodeio" (inc. I), "Team Roping" (inc. IV) e "Paleteada" (inc. V), bem como da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

utilização de condutor elétrico (art. 4º, inc. IX) e dos demais dispositivos cuidados nos §§ 1º a 4º do art. 5º. Evidente ofensa ao escudo constitucional previsto na Carta Política Paulista (artigos 144 e 193, inc. X). Precedentes. AÇÃO PROCEDENTE (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2167515-36.2017.8.26.0000; Relator(a): Beretta da Silveira; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 27/05/2019).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Arguição em face do vocábulo "montaria" contido no parágrafo único do artigo 1º, da expressão 'o manejo e condução dos animais somente serão permitidos com a utilização do condutor elétrico pelo médico veterinário ou tratador por ele supervisionado', constante do inciso IX do art. 4º, e incisos I e II do art. 5º, todos da Lei nº 438, de 10 de novembro de 2011, do Município de Trabiçu, que "dispõe sobre a realização de Rodeios no âmbito do Município de Trabiçu e dá outras providências. Alegação de ofensa ao art. 193, X, da CF, porque a montaria no âmbito do rodeio, com a utilização de apetrechos como sedém, espora, cilha representa crueldade contra os animais.

Cabimento.

Impugnação ao termo "montaria" está vinculada ao manejo da cavalgada no âmbito da regulamentação local do rodeio, em que se autoriza a utilização de apetrechos específicos, como sedéns, esporas, cilhas e barrigueiras, para que os animais escoiceiem, além da permissão do uso de condutor elétrico para que sejam guiados.

Dados técnicos apresentados elucidam o sofrimento impingido aos animais pela permissibilidade da norma increpada. Maltrato doloroso injustificável. Hipótese de crueldade contra os animais. Violação ao art. 193, X, da Carta Paulista. Preceito em consonância com a Constituição Federal, que assegura o bem-estar aos animais envolvidos em práticas desportivas, a teor do § 7º do art. 225.

Ação procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2121961-10.2019.8.26.0000; Relator(a): James Siano; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 23/10/2019; Data de Registro: 18/11/2019).

I - Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

municipal n° 1.044/2017, que eleva o rodeio e provas congêneres à condição de patrimônio cultural imaterial de Pereiras. Insurgência à expressão "provas de laço". Lei municipal n° 1.046/2017, que estabelece normas para a realização de rodeios no âmbito do município de Pereiras. Irresignação em face (i) da expressão "nas provas com a utilização de touros deverá haver, sempre que possível, a atuação de no mínimo um laçador de pista" e (ii) dos dispositivos que tratam do uso de apetrechos de montaria, como sedéns, cintas, cilhas e barrigueiras, bem como da utilização de esporas.

II - O Texto Constitucional Estadual e a Constituição Federal expressamente estabelecem serem vedadas práticas que submetam animais à crueldade. O quanto previsto no § 7º do artigo 225 da Constituição da República deve ser interpretado conjuntamente com os demais dispositivos constitucionais afetos à temática do meio ambiente, buscando-se, assim, conferir unidade e máxima efetividade ao texto constitucional no que tange à matéria. Logo, não basta que uma prática desportiva que utiliza animais seja reconhecida como patrimônio cultural imaterial para não ser considerada cruel; é indispensável a existência de lei específica que regulamente tal prática e assegure o bem-estar dos animais envolvidos, nos termos da CF.

III - De acordo com os pareceres e laudos técnicos anexados ao feito, o uso de apetrechos de montaria, como sedéns, cintas, cilhas e barrigueiras (previsto no § 1º do artigo 4º da Lei Municipal n° 1046/2017), independentemente do material com que sejam confeccionados, bem como o uso de esporas (previsto no § 2º do artigo 4º da Lei Municipal n° 1046/2017), qualquer que seja o seu formato, acarretam incômodo, estresse, dor e sofrimento aos animais - sendo esse, aliás, o único e proposital intuito do uso desses apetrechos: induzir o animal a um comportamento que não lhe é habitual.

IV - Do mesmo modo atestam referidos documentos que a prática de laçar o animal que esteja na arena (expressão prevista no artigo 2º da Lei Municipal n° 1044/2017 e expressão constante no inciso XI do artigo 3º da Lei Municipal n° 1.046/2017), caracteriza procedimento brusco e agressivo, que lhe pode ocasionar lesões à estrutura orgânica, trazendo o risco, inclusive, de causar paralisia ou levá-lo a óbito - logo, não assegura, de forma alguma, o bem-estar deles.

V - ADI 4983/CE do Supremo Tribunal Federal. Em que pese o julgamento tenha se dado antes da edição da emenda constitucional 96/2017, o precedente do STF,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

indubitavelmente, continua atual. A edição de referida emenda não teve o condão de "tornar letra morta" o que foi decidido pelo STF quando do julgamento da ADI 4983, pois, o próprio trecho final do § 7º do artigo 225 refere-se, textualmente, à necessidade de se assegurar o bem-estar dos animais envolvidos nas práticas esportivas a que se refere. Desse modo, o decidido pelo STF na ADI 4983, bem como em outras ações diretas de inconstitucionalidade que trataram de temática similar, deve continuar a nortear a apreciação da matéria.

VI - Os dispositivos e expressões constantes das normativas municipais questionados nesta ação direta não se coadunam com o texto constitucional Estadual ou Federal, na medida em que, segundo as manifestações técnicas trazidas ao feito, as práticas e apetrechos de montaria previstos claramente impingem tratamento cruel e não asseguram o bem-estar dos animais.

VII - Inconstitucionalidade reconhecida.
Pedido julgado procedente (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2197960-03.2018.8.26.0000; Relator(a): Márcio Bartoli; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 15/05/2019; Data de Registro: 23/05/2019).

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Impugnação a Lei Municipal nº 5.056, de 10 de fevereiro de 2015, que revogou o artigo 2º da Lei Municipal nº 4,446, de 23 de novembro de 2010, do Município de Barretos, que vedava a realização das provas de laço e vaquejada. Violação de dispositivos da Constituição Estadual e Federal. Precedentes do STF - Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 5.056/2015 (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2146983-12.2015.8.26.0000; Relator(a): Péricles Piza; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 09/12/2015; Data de Registro: 15/12/2015).

Assim sendo, por todo o exposto, tratando-se as práticas permitidas pela legislação municipal em debate de atividades que causam sofrimento extremo aos animais, caracterizando a crueldade vedada pelo dispositivo constitucional ora reputado violado (artigo 93, X, da CE), e impondo-se aos Municípios sua observância, em virtude do disposto no artigo 144, da mesma Carta Estadual, de rigor o reconhecimento da inconstitucionalidade da Lei nº 3.732/20, do Município de Andradina.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E inobstante o posicionamento do D. Representante do Ministério Público acerca da inconstitucionalidade dos arts. 1º a 4º da legislação impugnada, diferentemente do que ocorre com os arts. 5º a 8º da Lei, os quais tratam da proibição de atividades que causem crueldade e maus-tratos aos animais, ou de despesas decorrentes da lei e sua vigência, certo é que a manutenção de tais preceitos legais no arcabouço jurídico brasileiro não se justifica, ante o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos antecedentes, aos quais estes últimos se referem.

Outrossim, de rigor o acolhimento do pleito formulado na inicial, para o reconhecimento da inconstitucionalidade da norma impugnada, em sua integralidade.

Ante o exposto, **julga-se procedente** a presente ação, para o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 3.732, de 11 de novembro de 2020, do Município de Andradina.

Ademir de Carvalho Benedito

Relator